

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1014623-19.2024.8.26.0032**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Banco Bradesco S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camila Paiva Portero**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais por cobrança indevida de taxas e tarifas bancárias não contratadas em face do BANCO BRADESCO AS alegando, em resumo, que é titular da conta nº 0000054283, da agência 2697, do banco requerido, onde recebe benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez. Aduz, todavia, que desde 2020 o requerido efetua mensalmente débito a título de tarifa de serviço – com denominação “TARIFA BANCÁRICA CESTA BENEFIC 1”, atualmente no valor de R\$ 21,85, que entende abusivo, pois defende que tal prática é proibida pelo Banco Central do Brasil, assim como pelo INSS. Expondo quanto ao seu direito, requer a procedência da ação para declarar a abusividade da cobrança da tarifa em tela, condenar o réu a restituir em dobro os valores descontados, além de dano moral no importe de R\$ 10.000,00. (fls. 01/18). Juntou documentos (fls. 19/81).

Emenda à inicial e documentos (fls. 85/87).

Deferida a gratuidade da justiça (fls. 88).

Citado, o requerido apresentou contestação a fls. 95/111, afirmando

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que a cobrança de tarifa bancária é regulada por resolução do Banco Central, sendo permitida sua cobrança para serviço não essencial. No caso em tela, afirma que a tarifa cobrada decorre do pacote contratado pela autora, cuja contratação se deu de forma regular. Narra que a autora utiliza diversos serviços bancários não abarcados pelos serviços essenciais por extenso lapso temporal. Sustenta que os fatos se trata de simples negócio comercial, inexistindo qualquer dano indenizável. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 112/165).

O autor não apresentou réplica (fls. 169).

Instadas à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, testemunhal, pericial e o depoimento pessoal do representante legal do requerido (fls. 173/176), ao passo que o banco se manteve silente (fls. 177).

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões relevantes são de direito e de fato, estando estas últimas suficientemente comprovadas pelos documentos juntados. Assim, desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a pretensão da autora é parcialmente procedente.

Aplicáveis ao caso as disposições do CDC, uma vez que estabelecida relação de consumo entre as partes. Ademais, a Súmula 297 do STJ, prevê: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Diante dos fatos narrados, a inversão do ônus da prova é de rigor, sendo que competia ao requerido provar a contratação do serviço em tela referente à conta corrente, ônus do qual não se desincumbiu, consoante prescreve o art. 373, II, do CPC.

Limitou-se, o réu em afirmar que a autora teria contratado tais serviços

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quando da abertura da conta corrente, contudo, não fez qualquer prova nesse sentido, trazendo aos autos apenas extratos da conta (fls. 144/165).

No caso, ainda que regulamentadas pelo BACEN as tarifas devidas pela manutenção de conta corrente, não trouxe a parte ré aos autos o respectivo contrato atestando a contratação do serviço relativo à tarifa questionada nos autos, não se podendo com isso afirmar que se trate de fato de conta na qual prestados à autora tais serviços e não simplesmente uma conta corrente da modalidade "salário" que se presta somente ao recebimento dos proventos de aposentadoria/benefício, com serviços bancários limitados.

Aliás, pela análise dos extratos bancários acostados pelo requerido, observa-se que as movimentações bancárias realizadas demonstram que efetivamente a autora utilizava os chamados serviços essenciais.

Diante disso, assiste razão a requerente ao defender que dada as características e finalidade da conta, que se destina ao recebimento do seu benefício previdenciário, é vedado à instituição financeira contratada cobrar, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, por força do disposto na Resolução BACEN 3.402/06.

Assim, ausente a prova da contratação, de rigor sejam reconhecidos abusivos os descontos efetuados na conta corrente da parte autora, denominados TARIFA BANCÁRIA CESTA BENEFIC 1, condenando-se o requerido a lhe restituir todos os valores debitados sob tal título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assevere-se, no entanto, que a restituição dar-se-á de forma simples, pois não se vislumbra má-fé da parte ré no caso em tela além do desacerto negocial.

No tocante ao pedido de dano moral, melhor sorte não assiste à autora. Não se olvide o reconhecimento judicial da ilegalidade dos descontos da tarifa na conta corrente da parte autora, em razão da inexistência de prova de sua contratação, contudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ainda que tais fatos tenham acarretado aborrecimento à requerente, não demonstrou que a conduta da parte requerida tenha lhe acarretado lesão à direito da personalidade a ensejar a reparação moral pretendida, notadamente diante do fato de que a tarifa é cobrada desde o ano de 2013. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça: “*DANO MORAL Pretensão da autora de receber indenização por dano moral fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes de descontos indevidos lançados pelo banco na conta bancária da autora A apelante, não sofreu qualquer abalo de crédito em razão dos descontos, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias à consumidora - Inexistência de dano moral indenizável Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*” (Relator(a): **Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 25/07/2016**);

“*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais Desconto de tarifas em conta corrente destinada ao recebimento da aposentadoria da autora Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução 3.402 do BACEN Banco não trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes com cláusula autorizadora dos referidos descontos na conta da autora Tratando-se de conta para pagamento de salário ou aposentadoria, é vedada a cobrança de tarifas de manutenção ou desconto pela instituição financeira Inteligência do art. 2º, I, da Resolução 3402/2006, do Bacen Abusividade reconhecida Sentença mantida. Recurso negado. Danos morais Descabimento Conquanto reconhecida a abusividade da cobrança das tarifas, por ausência de prova da contratação, sua cobrança não acarretou situação que denegrise o nome ou a imagem da autora Danos morais não evidenciados Sentença reformada. Recurso provido. Recurso provido em parte*” (TJSP – **Apelação nº 1001134-86.2016.8.26.0486; 13ª Câmara de Direito Privado; Relator Francisco Giaquinto; julgamento em 24/05/2017**).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para declarar a nulidade dos descontos efetuados pela parte ré na conta corrente da parte autora, a título de TARIFA BANCÁRIA CESTA BENEFIC 1 e condenar o requerido a restituir à requerente, de forma simples, todos os valores debitados sob tal título em sua conta bancária nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo montante deverá ser corrigido desde os desembolsos, e acrescidos com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as custas e despesas processuais em 50% cada, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Considerando que não há proveito econômico pela parte autora, arbitro os honorários devidos ao seu patrono, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Já o patrono da requerida, com fundamento no artigo 85, §2º, do mesmo diploma processual, receberá 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00)

Transitada em julgado e, nada mais havendo a ser deliberado, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

P. I. C.

Araçatuba, 14 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**